



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER N° 68 /13 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

**Inclui inc. XXII no art. 94 e § 6° no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo o Programa de Metas (Prometa) no rol de competências privativas do prefeito e determinando que as leis orçamentárias incorporem as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas desse Programa.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Sebastião Melo e outros, e a Emenda n° 01, de autoria do vereador Airto Ferronato.

Segundo consta na Exposição de Motivos, o Projeto é fruto de consenso entre a maior parte dos vereadores desta Casa que subscrevem sua coautoria, pretendendo que, a exemplo do proposto na capital do Estado de São Paulo, promova-se a alteração da Lei Orgânica de Porto Alegre “[...] no sentido de possibilitar a população ter maior conhecimento sobre as prioridades e metas de cada Governo por meio de seu Programa de Metas. Entendemos oportuno disponibilizar este importante mecanismo de controle e transparência da gestão Municipal, com adequações à realidade de Porto Alegre, que tem, na democracia participativa, um dos mais importantes pilares de controle social, convergente com a democracia representativa.” (fls. 2 e 3).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, que entendeu que a matéria se insere no âmbito de competência do Município, e que a Proposição é constitucional e orgânica (fl. 22).

De igual sorte, integra o presente processo manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa (fls. 24 e 25), que destaca o mérito do Projeto e, sob os aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, concluiu inexistirem óbices para o prosseguimento de sua tramitação.



**PARECER Nº 68 /13 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

No que tange ao exame desta Cefor, cabe-nos referir que o processo foi analisado em abril de 2012, pelo vereador Airto Ferronato, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica e apresentou a Emenda nº 01, de relator, “[...] que em consonância com a busca de coerência e transparência da Proposição em comento, disponibiliza as contas municipais por um período de 2 meses, a fim de sanar dúvidas e prestar esclarecimentos aos contribuintes.” (fl. 28).

Assim, tanto o parecer sobre o Projeto quanto a Emenda nº 01 foram aprovados pela Cefor, em 10-04-2012 (fl. 29).

Seguindo sua tramitação, os autos foram novamente remetidos a CCJ para manifestação quanto à Emenda 01. A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01 (fl. 33).

Posteriormente a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – Cuthab – (fl. 35), a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – Cece – (fl. 38), a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh – (fls. 44 e 45), e a Comissão de Saúde e Meio Ambiente – Cosmam – (fls. 47 e 48) concordaram com o mérito da Proposição e da Emenda 01, bem como reconheceram a inexistência de óbice jurídico para a sua tramitação, concluindo pela aprovação de ambas.

Nesse diapasão, por todo o exposto e reportando-nos às bem lançadas razões do vereador Airto Ferronato (fls. 27 a 29), que analisou a Proposição na Cefor em 2012, e é o autor da Emenda, concluo pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2013.

  
**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Relator**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

**PROC. Nº 0307/12  
PELO Nº 002/12  
Fl. 3**

**PARECER Nº 68 /13 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Aprovado pela Comissão em 10/07/13**

**Vereador Valter Nagelstein – Presidente**

**Vereador Airto Ferronato**

**Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente**

**Vereador Guilherme Socias Villela**